



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

246^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7245

Processo nº 15414.000365/2012-91

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso Administrativo. Seguro. Infração/Provisão Contábil. Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP). Constituir Inadequadamente Provisões Técnicas. Encaminhar as informações do FIP com incorreções. Consideração de infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 20 - Multas no valor de R\$ 17.000,00; Itens 21, 22 e 23 - Multas no valor de R\$ 9.000,00; e Item 24 - Multa no valor de R\$ 24.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1 a 20 - Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006; Itens 21, 22 e 23 - § único do art. 6º da Circular Susep nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; e Item 24 - Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação introduzida pela Lei Complementar nº 126/2007.

ACÓRDÃO CRSNSP 6248/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso da Mitsui Sumitomo Seguros S/A para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 1 a 20 aplicando uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011 e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, bem como reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 21, 22 e 23, aplicando uma única multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011 e agravada em 1/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/12/2017, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=278628&infra_sis...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0146351** e o código CRC **D16DFC6B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/10/2017

Recurso CRSNSP nº 7245

Processo nº 15414.000365/2012-91

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada com 24 itens, por ter sido constatado durante as atividades de fiscalização na Recorrente as seguintes infrações:

Item 1 a 20 – Constituição inadequada da Provisão Técnicas – PPNG-RVNE para os meses de janeiro/2010 a agosto/2011.

Item 21 a 23 – Preenchimento incorreto de todos os Quadros do FIP referentes ao risco de crédito para competência de junho a agosto de 2011.

Item 24 – Não atendimento a determinação da SUSEP no sentido de adequar a legislação vigente os Planos de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C).

Após a retificação da Representação e a reintimação da Seguradora as fls. 393/400 para que a infração disposta no item 21 fosse desmembrada nos itens 21, 22 e 23 para considerar as condutas infracionais autônomas, apresentou sua defesa às fls. 417/443, requerendo o reconhecimento da infração continuada para os itens 01 a 20 e 21 a 23, bem como a concessão de atenuante para todos os itens por ter sanado as irregularidades antes da decisão de primeira instância. Quanto ao mérito, argumenta para os **itens 01 a 20** – que por não possuir base de dados robusta, utilizou o critério definido pela própria SUSEP no inciso VI do art. 4º da Resolução 162/2006, sendo certo que as divergências não geraram impacto na suficiência ou solvência da Cia, na medida em que os seus Ativos Garantidores continuariam sendo suficientes para garantir os riscos assumidos; para os **itens 21 a 23** – alega tratar-se de erro material, em que os equívocos não geraram risco a solvência da Cia., e por fim, afirma para o **item 24** - que após a determinação para suspensão do Plano, protocolou junto a Autarquia expediente com adequação do mesmo e a solicitação do cancelamento da suspensão, aceita pela SUSEP.

Em parecer técnico ofertado às fls. 470/474, a DIFIS/CGJUL considerando que restou comprovada a irregularidade dos 24 itens, opina pela subsistência de todos, sem o reconhecimento do instituto da infração continuada para os itens 01 a 20 e 21 a 23, visto que as falhas apresentadas podem mascarar uma situação de

insuficiência de capital e afetar a solvência da Sociedade supervisionada, nos termos do que dispõe o art. 56 da Resolução CNSP nº 60/01, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 72/74.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 479/486, o Coordenador Geral Coordenação Geral de Julgamentos julgou subsistente todos os itens da Representação, aplicando a cada um dos **itens (01 a 20)**, a multa pecuniária no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea “b”, inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001; para os **itens 21, 22 e 23** a multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, e para o **item 24** a multa pecuniária no valor de R\$ 24.000,00, prevista na alínea “j”, inciso III, do art. 5º da mencionada Resolução, considerando a atenuante do inciso III do art. 53 e a reincidência apurada às fls. 21, totalizando o valor das multas em R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais), o que foi ratificado pelo Conselho Diretor às fls. 490.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 528/548, somente quanto aos itens 01 a 20 e 21 a 23, efetuando o pagamento da multa com desconto de 25% para o item 24, requerendo o reconhecimento da infração continuada dos mesmos, bem como renovando os termos de sua defesa para o mérito das infrações.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 553/555.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032249** e o código CRC **DE80A640**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7245

Processo nº 15414.000365/2012-91

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Seguro. Infração/Provisão Contábil. Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP). Constituir Inadequadamente Provisões Técnicas. Encaminhar as informações do FIP com incorreções. Consideração de infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação instaurada com 24 itens em face da Mitsui Sumitomo Seguros, sendo todos julgados subsistentes. A Recorrente apresentou recurso com relação aos itens 01 a 20 e 21 a 23, requerendo o reconhecimento da continuidade das infrações, com a aplicação de duas multas, deixando apenas de Recorrer para com o item 24 optando em pagar a multa com o desconto.

No que tange aos itens 01 a 20, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não constituiu adequadamente as Provisão Técnicas – PPNG-RVNE para os meses de janeiro/2010 a agosto/2011.

A questão foi muito bem analisada pela DITEC/CGSOA em seu Parecer de fls. 461/462, que assim apurou:

“Adicionalmente, destacamos que a análise da grandeza dos números calculados para a PPNG-RVNE da Mitsui Sumitomo nos permite inferir que a empresa possuía na época base de dados suficientes para elaboração de sua própria metodologia de cálculo da provisão tendo utilizado os percentuais da SUSEP por sua conveniência (...)” (g. nosso)

No entanto, uso discordar quanto à não aplicação do instituto da infração continuada aos 20 itens da Representação, uma vez que foram apurados no mesmo ato, e o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, Constituição Inadequada da PPNG-RVNE.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

“Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo.” (g. nosso)

Foi isso que aconteceu no presente caso, uma vez que as irregularidades descritas feriram durante o mesmo período de tempo, janeiro de 2010 a agosto de 2011, o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

Por outro lado, o parágrafo único do dispositivo transladado veda o reconhecimento da continuidade delitiva para infrações cujo efeito possa vir a afetar a solvência. Todavia, a Resolução CNSP nº 243/2011 revogou esse entendimento e ampliou a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Evidencia-se que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a ele a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com

aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000 (Processo Eletrônico -TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

E, por fim, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 01 a 20 aplicando uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas, perfazendo a multa no valor de R\$ 66.667,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Da mesma forma, entendo que as infrações dispostas nos itens 22 e 23, devam ser consideradas continuadas ao item 21, por possuírem a mesma natureza delitiva, visto que a Sociedade Seguradora durante o período de junho a agosto de 2011 preencheu incorretamente todos os quadros do FIP referentes a Riscos de Créditos, infringindo, portanto, o disposto no § único do art. 6º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei 73/66.

Assim sendo, reconheço a conduta delitiva continuada dos itens 21, 22 e 23 aplicando uma única multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 1/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas, perfazendo a multa no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais).

Ademais, entendo que a Seguradora não faz jus à aplicação da atenuante, uma vez que apesar de terem sido efetuadas recargas para os meses em questão, as inconsistências no FIP persistiram, conforme apurado pela DIRIS no Parecer de fls. 463/469.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 01 a 20 aplicando uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, bem como para reconhecer conduta delitiva continuada dos itens 21, 22 e

23 aplicando uma única multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 1/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução .

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/11/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0111128** e o código CRC **F6076B0C**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 18/12/2017, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237217** e o código CRC **51383B87**.